



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
26/05/2011	Medida Provisória nº 534/11

Deputado	autor	Nº do prontuário
Pauderney Avelino	DET/AM	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o art. 2º à Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011, com a seguinte relação:

“Art. 15-B. O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.888, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, fica acrescido do §3º, com a seguinte redação:

‘Art. 9º.....

.....
§3º A isenção de que trata este artigo não prejudica o crédito do respectivo imposto, calculado como se devido fosse, quanto aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, empregados como matérias-primas, produtos industrializados ou materiais de embalagem na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos sujeitos efetivamente ao recolhimento do imposto.”

JUSTIFICATIVA

A viabilidade econômico-financeira das empresas implantadas em áreas de incentivos fiscais, como é o caso da Zona Franca de Manaus, criada como mecanismo de desenvolvimento regional, está vinculada à faculdade de uso do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, mesmo que ficto, a partir da aquisição de produtos isentos daquele imposto em face do disposto no art. 9º do Decreto-Lei nº288, de 1967.

Trata-se de questão que não deve ser contemplada da mesma forma com que tem sido tratado o crédito presumido do IPI em operações nas demais localidades do território nacional, exatamente pois isso já constitua um diferencial em proveito da Zona Franca de Manaus. Daí porque é preciso afastar, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o que as discussões em instância administrativa ou judicial suscitam, que são capazes de inibir investimentos em área de importância geopolítica relevante para a sociedade brasileira.

PARLAMENTAR

